

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Recurso Habeas corpus .
Tribunal STF
Julgado em 01/12/1997

REGIME INICIAL FECHADO QUANDO A PENA NÃO EXCEDE A OITO ANOS — REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

RESUMO

- Como patenteado no relatório, o presente writ tem o objetivo exclusivo de cassar a sentença e o acórdão, na parte relativa à determinação do regime prisional inicial, impondo-se o regime semi-aberto em lugar do fechado, ao fundamento de que o regime fechado foi imposto sem a devida fundamentação. - Eis o dispositivo da sentença de primeiro grau, que condenou o ora paciente Paulo B. S. e outros dois co-réus, como incurso nas penas do art. 157, § 2.º, I e II, c/c o art. 71, todos do CP (f.): "Assim, impõe-se seja julgada procedente a pretensão punitiva do Estado, com a condenação dos acusados nos termos do pedido vestibular, pelo que passo a aplicar-lhes a pena. Os acusados são primários e de bons antecedentes, não constando anotações nas respectivas FACs. No curso da instrução, vieram aos autos depoimentos de pessoas que asseguram que os acusados são trabalhadores, sendo desconhecido outro fato que desabone a conduta dos mesmos. As circunstâncias da infração não excederam as normais do tipo qualificado. Atento a estes elementos, bem como aos demais previstos no art. 59 do CP, aplico-lhes a pena de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, à razão unitária mínima, por cada uma das infrações. O delito restou duplamente qualificado, pelo que aumento em 5/12, intermediário de 1/3 e 1/2, passando a sanção a ser de cinco anos e oito meses de reclusão e multa de 14 dias para cada um dos delitos. Reconhecida a forma continuada e sendo duas as infrações, observado o princípio da exasperação, aplico a pena de um só dos crimes aumentada de 1/6, passando a sanção a ser de seis anos, sete meses e dez dias de reclusão. Na pena de multa, na forma do art. 72 do CP, deve ser observado o princípio do cúmulo material, devendo ser aplicada distinta e integralmente. Assim, fixo a mesma em vinte e oito dias-multa, mantida a razão unitária mínima. Por último, observado o que dispõe o art. 33 do CP, além da gravidade das infrações, roubos duplamente qualificados, determino que os acusados iniciem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar, como condeno, Paulo B. S., Ataíde H. S. e Aírton H. S. a seis (6) anos, sete (7) meses e dez (10) dias de reclusão e multa de vinte e oito (28) dias, à razão unitária mínima, por infração ao art. 157, § 2.º, I e II, por duas vezes, n/f do art. 71, ambos do CP, devendo a pena privativa de liberdade ser inicialmente cumprida em regime fechado. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata. Os acusados são primários e de bons antecedentes, podendo apelar sem o prévio recolhimento à prisão. Transitada em julgado, lance o nome dos acusados no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o art. 105 da LEP" (grifei). - Vê-se da leitura do trecho acima transcrito que a r. sentença condenatória, ao fixar o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, fez tão-somente lacônica menção ao dispositivo legal pertinente e à gravidade do delito. - Note-se, ainda, que a própria r. sentença condenatória reconhece serem os réus primários e de bons antecedentes. - Já o voto condutor do v. acórdão impugnado manteve o regime fechado sem a necessária fundamentação, verbis (f.): "Ante, pois, a presença desta prova e quando as vítimas não tiveram dúvidas na identificação não só dos ora apelantes como, também, no reconhecimento do veículo fusca que usaram, tem-se que a pretendida absolvição não merece acolhida. Do pleito formulado pelas defesas cabe atendimento a redução das penas aplicadas. Tal decorre do fato de que o Magistrado, após fixada as penas-base nos seus mínimos, entendeu de elevá-las em percentual acima do mínimo e sem que para isto

viesse a apresentar qualquer justificativa o que, por reiteradas decisões desta Câmara, tem sido entendido como impróprio. No caso, mantidas as bases de 4 anos de reclusão e multa de 10 Dms a estas acresço de 1/3 ante a presença de dupla agravação, atinjo 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 Dms para aumentá-las de 1/6, valor aplicado na sentença, ante o reconhecimento da continuidade e torná-las definitivas em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e multa e 15 Dms ao valor mínimo, mantido o regime fechado - (grifei). Sendo certo que os réus são primários e de bons antecedentes e que a pena imposta (seis

EMENTA

Se a pena imposta por um crime é maior do que quatro anos, mas não excede a oito, cabe, em tese, o cumprimento de pena em regime semi-aberto, segundo se depreende da leitura do art. 33, § 2.º, b, do CP, c/c o seu § 3.º, que remete às circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código, porém, o Juiz pode impor regime mais severo do que aquele em tese, mas para tanto, necessário é que apresente os parâmetros legais aplicáveis à espécie e as razões que o levaram a tal conclusão, não bastando apenas a gravidade do delito como justificativa para imposição de regime mais gravoso, salvo se o crime for qualificado como hediondo.